



Parecer da APAV referente ao Projeto de Lei n.º 347/XVI/1.ª do Partido Socialista Reforça os instrumentos de proteção e apoio às vítimas de violência doméstica

1

_Introdução

A Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) vem, pelo presente, dar o seu contributo sobre o projeto de lei supramencionado.

Enquanto entidade prestadora de apoio às vítimas de todos os tipos de crime, a APAV saúda qualquer iniciativa que procure melhorar a legislação e as políticas públicas que visem prevenir e combater a violência e que reforcem a eficácia da proteção e do apoio prestado às vítimas de crimes.

Tratando-se de realidade por demais conhecida, dispensa-se a APAV de tecer considerações introdutórias relativamente à dimensão e gravidade do fenómeno da violência doméstica em Portugal e à importância de redobrar os esforços no sentido da sua prevenção e combate. Este é assunto que tem merecido consenso quer na sociedade portuguesa quer também ao nível do poder legislativo que, ao longo das últimas décadas, tem procurado aperfeiçoar continuamente o nosso quadro legal em prol das vítimas deste flagelo.

O Projeto de Lei ora em análise contém um conjunto de propostas que visam desenvolver e aprofundar vários direitos que o nosso ordenamento jurídico já atribui às vítimas de violência doméstica e, conseqüentemente, melhorar o tratamento conferido a estas, pelo que a **apreciação**



que a APAV faz é, genericamente, positiva, merecendo a maioria das alterações preconizadas a concordância da Associação.

Cumprido contudo proceder a uma abordagem mais detalhada e individualizada de cada proposta, o que se faz nos seguintes termos:

1 | Propostas de alterações à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas

Do direito à informação

Uma breve nota prévia: na proposta de alteração ao **art.º 15º** parece ter ocorrido um lapso na numeração do articulado a partir do n.º 2, dado que a intenção é alterar o n.º 3 e não o n.º 4. Note-se ainda que o artigo, na sua versão atual, não inclui um n.º 6.

Não se discordando das alterações propostas para este artigo, poder-se-ia contudo ir mais longe e compatibilizá-lo totalmente com o art.º 11º da Lei 130/2015, de 4 de Setembro, uma vez que, com exceção da gratuidade do acesso a consulta jurídica, apoio judiciário e outras formas de aconselhamento, em tudo o resto o direito à informação é património comum de todas as vítimas de crimes e, logo, deve ser redigido nos mesmos termos.

Um exemplo do efeito positivo que decorreria desta uniformização seria garantir às vítimas de violência doméstica a prestação de informação sobre o local e a data da realização da audiência de julgamento, prevista na Lei 130/2015 mas não na Lei 112/2009. Recorde-se que, na prática, as vítimas de violência doméstica a quem tenham sido tomadas declarações para memória futura não serão, em regra, notificadas para comparecer na audiência de julgamento, pelo que acabam



por só ter conhecimento do início deste ou através de outras testemunhas ou quando são contactadas para efeitos de reavaliação do grau de risco. Para uma vítima de violência doméstica, o desconhecimento acerca do início do julgamento pode ter implicações a vários níveis, designadamente no que respeita à sua segurança pessoal - uma vez que pode impedir a implementação de estratégias de segurança adequadas para a sua proteção face a um eventual surgimento ou intensificação de ameaças - e ao seu estado emocional e psicológico - na medida em que a incerteza e a falta de informação sobre o procedimento criminal podem criar uma perceção de que o sistema judicial está desalinhado das suas necessidades.

Defende ainda a APAV a eliminação, quer no art.º 15º n.º 2 da Lei 112/2009 quer no art.º 11º n.º 6 (melhor concretizado no n.º 7) da Lei 130/2015, do ónus, que atualmente impende sobre a vítima, de solicitar as informações ali previstas junto da entidade competente. É verdade que estas normas encontram respaldo no art.º 6º n.º 2 da Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, mas recorde-se que esta se constitui como um limiar mínimo de direitos, pelo que nada impede que, na sua transposição, se vá para além do articulado, desde que tal contribua para uma promoção mais robusta dos direitos das vítimas. Nesse sentido, dever-se-ia introduzir uma redação que consubstanciasse um sistema de *opt out*, isto é, em que à vítima fosse transmitido que tem direito a receber estas informações e que só assim não será se a isso se opuser.

Do acesso ao direito

Até há pouco tempo, as vítimas de crimes não beneficiavam de qualquer exceção no âmbito do regime do acesso ao direito. No entanto, uma alteração recente ao art.º 4º n.º 1 do DL 34/2008, de 26.2 (Regulamento das Custas Processuais), isenta de custas as vítimas de violência doméstica, mutilação genital feminina, escravidão, tráfico de pessoas, coação sexual e violação. Outras alterações, ainda mais recentes, à Lei n.º 34/2004 (Acesso ao Direito e aos Tribunais)



estabeleceram, com a introdução do art.º 8-C, a presunção de insuficiência económica em relação às vítimas de violência doméstica e de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, para que possam beneficiar automaticamente da nomeação de advogado sem os respetivos custos com os honorários destes.

Em primeiro lugar, a APAV considera que as vítimas de crime – todas as vítimas de crimes - deveriam ser alvo de um regime especial mais favorável em matéria de apoio judiciário. Estamos na presença de pessoas cuja necessidade de recurso à justiça decorre de sobre si – e sem contributo seu - ter sido cometido um ato considerado pela sociedade como particularmente censurável. Ainda mais quando várias vezes, entre as quais as da Ordem dos Advogados, do Ministério Público e até mesmo do Tribunal Constitucional¹, reconhecem que o regime de concessão de apoio judiciário é excessivamente restritivo.

Analisando sucintamente o cenário em outros países da União Europeia, verificamos que atualmente, em **Espanha**, o apoio judiciário é automaticamente concedido, isto é, independentemente da sua situação económica, às vítimas de violência de género, atos terroristas e tráfico de seres humanos, a menores e pessoas com perturbações psicológicas que tenham sido alvo de abuso ou maus-tratos, assim como aos sucessores da vítima que tenha falecido. Em **França**, concede-se apoio judiciário nas mesmas circunstâncias às vítimas de crimes graves: homicídio, tortura ou ofensas físicas que causem a morte, abuso de crianças com menos de 15 anos ou de outras pessoas particularmente indefesas, que lhes causem a morte, mutilação ou incapacidade permanente, violação e atos terroristas que causem danos físicos. Existem regimes de proteção jurídica específicos para vítimas de crimes violentos e como características similares aos acima referidos também na Alemanha, Dinamarca, Suécia e Finlândia, por exemplo.

¹ vide a este propósito o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 727/2024, 3.ª Secção, Relatora: Conselheira Joana Fernandes Costa



Em suma: na impossibilidade material da adoção da solução que seria, no plano dos princípios, a mais justa – a concessão de apoio judiciário a todas as vítimas de crimes -, muitos países europeus optam por conferir esta prerrogativa às vítimas dos crimes mais graves, por serem aqueles que, em regra, causam maiores danos às vítimas e/ou podem implicar uma vontade mais acentuada destas no sentido de assumirem uma participação ativa no processo.

Defende-se, nesta decorrência, que a proteção jurídica, abrangendo a consulta jurídica e o apoio judiciário nas modalidades de dispensa de pagamento de taxa de justiça e demais encargos com o processo e nomeação e pagamento da compensação de patrono, deveria ser concedida, independentemente da prova da insuficiência económica, a todas as vítimas de crimes puníveis com penas iguais ou superiores a cinco anos, incluindo obviamente os familiares da vítima que tenha falecido em consequência do crime. Nesta senda, a Estratégia Nacional para os Direitos das Vítimas do Crime (ENDVC)², no seu Eixo Estratégico 2 (EE2) - Informação e Acesso à Justiça, estabelece como objetivo específico facilitar o acesso das vítimas à justiça, e apresenta como medida/ação “*garantir consulta jurídica e/ou nomeação automática gratuita de mandatário/defensor oficioso para vítimas especialmente vulneráveis, a definir.*”

Manifestada nestes termos a posição de princípio da APAV sobre esta matéria, analise-se concretamente as propostas inscritas na iniciativa legislativa em apreciação:

No que se refere ao **art.º 18º**, a APAV continua a preconizar a alteração da sua epígrafe para “*Proteção Jurídica*”, pois é disso que se trata, à luz da terminologia adotada pela Lei 34/2004, de 29 de Julho. “*Assistência específica às vítimas*” é uma expressão que se revela pouco precisa e que não reflete especificamente o conteúdo e o alcance do artigo.

Ainda em relação a este artigo, a partir do momento em que se estabelece a gratuitidade, deixará

² aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2024, de 5 de Janeiro



porventura de fazer sentido a expressão “se necessário”, por referência ao subsequente apoio judiciário. Seria, por outro lado, pertinente inserir uma menção à vontade da vítima, isto é, deveria afirmar-se que esta beneficiará destas dimensões da proteção jurídica se assim o pretender, ou se a isso não se opuser.

No que respeita ao art.º 25º n.º 3 – e ao correspondente n.º 2 do proposto novo art.º 39º-A da Lei 34/2004, depois concretizado no n.º 6 -, defende a APAV ser essencial considerar que o acesso gratuito ao direito e aos tribunais pelas vítimas de violência doméstica não deve limitar-se exclusivamente ao âmbito do processo penal. A proteção jurídica da vítima deve estender-se aos processos relacionados que, apesar de autónomos, estejam intimamente ligados ao contexto de violência doméstica. Restringir o apoio judiciário gratuito ao procedimento criminal é uma visão limitada que desconsidera as múltiplas e complexas necessidades das vítimas de violência doméstica. Se a estas não for facilitada a resolução de todas as dimensões jurídicas decorrentes da rutura da relação violenta – designadamente a regulação das responsabilidades parentais, a atribuição da casa de morada de família, o divórcio e a partilha judicial -, poder-se-á estar a contribuir para o arrastar de situações potenciadoras da continuação da violência. A merecer acolhimento, esta sugestão implica também alterações quer ao art.º 18º - uma vez que este apenas se refere ao processo penal -, quer ao art.º 4º, n.º 1 al. z) do DL n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro (Regulamento das Custas Processuais).

Dos apoios sociais e financeiros

Concorda-se com as propostas de alterações aos art.º 42º, 43º-A, 43º-B, 47º e 74º, sendo que muitas delas vêm aliás responder a lacunas identificadas e a reivindicações feitas por quem trabalha no terreno com vítimas de violência doméstica.

Não pode contudo deixar de lamentar-se que estas medidas partam de uma premissa tão errada quanto real: a de que, na sequência de uma situação de violência doméstica, são muitas vezes as



vítimas, quase sempre acompanhadas de filhos menores ou outras pessoas a cargo, que têm de abandonar a sua residência, face à inércia ou, no mínimo, morosidade, do sistema de justiça.

Relativamente ao **art.º 42º**, e para além das alterações propostas, seria importante, no n.º 2, que se estabelecesse que o adiamento aí previsto não possa ultrapassar um prazo razoável, designadamente nos casos em que resulta de exigências imperiosas ligadas ao funcionamento da empresa ou serviço.

No que respeita ao **art.º 43º-A**, sugere-se que se considere, para este efeito, que a saída da residência pode ocorrer de forma permanente ou temporária e que não se exija a alteração do domicílio em sede de registo civil e fiscal. Isto porque são do conhecimento da APAV situações em que os serviços da Segurança Social indeferiram o pedido com base na inexistência de evidências de que tenha ocorrido alteração formal do domicílio. Esta exigência é totalmente desfasada da realidade: pense-se por exemplo naqueles casos em que a vítima sai temporariamente de casa, por vezes para casa abrigo, enquanto aguarda decisão sobre eventual aplicação de medida de coação à pessoa agressora – que pode tardar semanas ou mesmo meses - para poder voltar para a sua residência.

Subscrevendo-se as propostas de alteração ao **art.º 47º**, defende-se a majoração de outros apoios sociais quando existem familiares dependentes, sejam filhos maiores com deficiência ou outros familiares dependentes. No contexto da violência doméstica, quando a vítima se vê obrigada a deixar sua residência e a reestruturar sua vida, a responsabilidade pelos dependentes torna-se ainda mais onerosa. A situação agrava-se pela necessidade de garantir a continuidade dos cuidados, muitas vezes especializados e indispensáveis, que garantam o bem-estar e a segurança dos dependentes, fortemente impactada pela saída da residência.

Concorda-se genericamente com o aditamento dos artigos **42º-A, 43º-D e 74º-A**, merecendo-nos contudo estes dispositivos os seguintes comentários:



No que respeita ao **art.º 43º-D** da proposta em análise que propõe a criação de um rendimento de autonomia, concordando-se com o teor do mesmo, considera-se contudo que existe uma sobreposição, ainda que parcial, com o mecanismo de indemnização pelo Estado às vítimas de violência doméstica previsto na Lei 104/2009, de 14 de Setembro.

Muito embora o procedimento aí descrito seja instruído e decidido por uma comissão sob tutela do Ministério da Justiça – a Comissão para a Proteção às Vítimas de Crimes -, materialmente a “indemnização” prevista configura um apoio social, quer pelo critério de atribuição – a vítima ficar em situação de grave carência económica em consequência do crime de violência doméstica que sofreu -, quer pelo montante que pode ser determinado – que não pode exceder o equivalente mensal à retribuição mínima mensal -, quer ainda pela forma de pagamento – em regra, prestações mensais durante seis meses ou, excecionalmente, doze. O objetivo óbvio desta “indemnização” é apoiar a vítima que esteja em situação de carência económica a reorganizar a sua vida, a (re) autonomizar-se. Não é, salvo melhor opinião, compensar a vítima pelos danos sofridos em resultado do crime, ao contrário do mecanismo indemnizatório previsto na mesma lei para as vítimas de crimes violentos.

Para além desta duplicação de regimes que prosseguiriam, no essencial, a mesma finalidade, importa ainda ter em conta a composição e a realidade quotidiana da Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes. Esta estrutura é composta, para além do Presidente e de um/a dos/as vogais, por representantes do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público e da Ordem dos Advogados. Tendo em conta a sua área de formação e a sua experiência profissional, não se afigura ajustado incumbir estes profissionais de uma tarefa que, em matéria de “indemnização” a vítimas de violência doméstica, assenta essencialmente na recolha e análise de informação acerca da situação financeira das vítimas requerentes.

Mas há um fator ainda mais importante: é que, fruto do número de pedidos recebidos e dos escassos recursos humanos da comissão, o tempo de instrução dos processos é demasiado longo: no caso das vítimas de violência doméstica, tarda geralmente alguns meses, o que significa



que, em muitos casos, quando a decisão de deferimento é proferida, pode já não cumprir a função de ajudar a vítima a reorganizar a sua vida logo após a rutura da relação violenta – sendo que o próprio atraso na instrução do processo já serviu como justificação para decisões de indeferimento, por se considerar que, embora anteriormente a vítima tenha efetivamente necessitado de apoio financeiro, na altura da decisão já não carece deste -; no caso das vítimas de crimes violentos, a decisão pode demorar alguns anos, o que constitui a negação absoluta do escopo deste mecanismo indemnizatório.

Por todas estas razões, sucintamente descritas, considera-se que **seria muito mais eficaz configurar um único apoio para a autonomia das vítimas de violência doméstica** – independentemente de saírem ou não de casa -, sendo o processo conducente à atribuição do mesmo instruído e decidido pelos serviços de segurança social. Retirando-se esta competência à Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes, ficará esta certamente mais disponível para analisar e decidir sobre os requerimentos apresentados por vítimas de crimes violentos, sendo que alguns casos de violência doméstica poderão ainda assim ser tratados nesta sede, caso se verifiquem os critérios previstos no n.º 1 do art.º 2º da Lei 104/2009.

Relativamente ao **art.º 74º-A**, apresentam-se três sugestões:

1. que a epígrafe seja “*acesso a equipamentos e serviços de apoio a pessoas idosas e outros adultos vulneráveis*”, de forma a espelhar integralmente as vítimas abrangidas pela norma;
2. que não se confira prioridade apenas ao encaminhamento, mas também à integração, uma vez que de nada servirá que a entidade encaminhadora dê prioridade a estes casos se, depois, a entidade que pode receber a vítima não atribuir idêntica prioridade à sua integração;
3. e que, no final do artigo, também se preveja que o encaminhamento e integração de outros adultos vulneráveis seja feito em equipamentos e serviços de apoio a si destinados, e não a idosos. No entanto, e para que esta norma possa ter aplicabilidade prática, importaria garantir um número mínimo de vagas nestes equipamentos especificamente destinadas a vítimas de violência doméstica.



Das diligências adicionais em situações de homicídio em violência doméstica

No que se refere à introdução do **art.º 4º-B** na Lei 112/2009, dedicado à criação de um procedimento em caso de ocorrência de homicídio numa situação de violência doméstica previamente denunciada, recorde-se que já existe atualmente uma Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica (EARHVD), constituída desde 2017 nos termos do art.º 4º- A. Ao longo da sua existência, esta equipa tem produzido regularmente relatórios que culminam na emissão de recomendações dirigidas às diferentes entidades nas áreas da Justiça, Administração Interna, Saúde, Educação, entre outras, que contactam com casos de violência doméstica e relativamente às quais se identificaram procedimentos e práticas carenciados de aperfeiçoamento. A APAV considera que o trabalho desenvolvido por esta equipa tem sido de grande competência e que os resultados apurados e respetivas recomendações poderiam ser de extrema utilidade. Sucede contudo que, para além de outras dificuldades, a atenção dedicada às recomendações pelos respetivos destinatários tem sido muito escassa³, o que tem atrasado a introdução de melhorias na atuação dos diferentes atores.

Mesmo tendo em conta que o âmbito de atuação da EARHVD não se confunde na totalidade, nem temporal nem materialmente, com a do mecanismo preconizado pela proposta ora em análise, teme-se esta possa conduzir à criação de mais um expediente burocrático com pouca aptidão para, de facto, afinar procedimentos, até porque a iniciativa legislativa é, neste aspeto, pouco clara, não respondendo a questões como sejam: em que situações a averiguação ficará a cargo do Ministério da Justiça e quando será da competência do Ministério da Administração Interna; de que forma poderá cada um destes, nas averiguações que tiver a seu cargo, exigir informação e apurar responsabilidades junto de entidades exteriores à sua orgânica e não sujeitas à sua tutela; ou que consequências práticas poderão resultar destas averiguações.

³ Veja-se a este propósito o Relatório de Atividades de 2023 da EARHVD, disponível em: file:///C:/Users/fmarques/Downloads/Rel_Atividades_2023%20EARHVD.pdf



Acresce que, na redação proposta para o n.º 2, prevê-se a “*identificação de falhas no procedimento de apoio à vítima e de acompanhamento da situação denunciada*”. É, no mínimo, estranho que a primeira referência seja às eventuais falhas no apoio, quando nos sucessivos relatórios da EARHVD não seja a este nível que são identificadas falhas. Por outro lado, não se compreende o alcance da expressão “*acompanhamento da situação denunciada*”, lamentando-se contudo que em momento algum se concretize – pelo menos em grau idêntico ou pelo menos aproximado à expressão “*falhas no apoio*” - que a falha pode ocorrer na intervenção do sistema de justiça.

Em suma: para além de esta norma levantar as maiores reservas, nomeadamente em razão da sua pouca clareza, **afigurar-se-ia mais pertinente robustecer e aprofundar o trabalho da EARHVD, no sentido de a dotar de capacidade para avaliar mais casos e num horizonte temporal mais próximo da ocorrência do homicídio.** Para além disso, importaria encontrar formas de garantir que as recomendações daí recorrentes obtivessem mais eco do que sucedeu até agora, o que implicaria o robustecimento de protocolos de intervenção e uma maior aposta na capacitação dos profissionais.

2 | Propostas de alterações à Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro, que aprova o regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica

A apreciação da alteração proposta ao **art.º 5º** da Lei 104/2009 fica prejudicada pelo que se defendeu *supra*, no sentido de extinguir este mecanismo indemnizatório às vítimas de violência doméstica e de concentrar o apoio à autonomia destas num único regime, atribuindo as competências de instrução e decisão aos serviços da segurança social.



Contudo, e caso esta sugestão não mereça acolhimento, a APAV avalia as propostas de alteração a esta norma nos seguintes termos:

Em primeiro lugar, manifesta-se concordância com a alteração à al. b) do n.º 1 do art.º 5 constante da iniciativa legislativa em análise, uma vez que a prova do nexo de causalidade atualmente exigida é em muitos casos de extrema dificuldade, o que na prática obstaculiza a que muitas vítimas acedam a este apoio.

Em segundo lugar, refira-se que, no entender da APAV e com o devido respeito, uma das principais críticas que podem ser assacadas à jurisprudência da comissão prende-se com a interpretação dos requisitos legais para a concessão de indemnizações e com a formulação de critérios que não encontram respaldo legal. Tal dever-se-á, porventura, ao carácter excessivamente abstrato do texto legal e, nesse sentido, a proposta ora em análise, à primeira vista, trilha um caminho correto, ao procurar definir um dos conceitos chave deste regime: o de situação de grave carência económica. Só que, para o fazer, recorre à fasquia da retribuição mínima mensal garantida, na senda aliás da jurisprudência da comissão, opção que mereceu severo reparo por parte do Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra, em decisão proferida em ação administrativa instaurada por uma vítima que viu o seu pedido de indemnização indeferido pela comissão. Pela sua relevância, transcreve-se aqui um trecho da referida sentença:

“(…)

A Lei foi, manifestamente, redigida em termos de deixar à administração Pública uma larga margem para o exercício de apreciação casuística dos pedidos de adiantamento de indemnização que lhe são formulados ao abrigo deste Regime. Essa margem de apreciação não é só uma faculdade, impõe-se à Administração, devendo a mesma apreciar em concreto se a situação é de grave carência económica, não podendo simplesmente definir o ganho de certo rendimento (ainda para mais o salário mínimo ou salário com o valor próximo daquele) para automaticamente afastar a hipótese de grave insuficiência económica. Com efeito, uma situação de grave carência económica pode dar-se num conjunto de situações, mesmo em casos em que o requerente auferir rendimentos de valor iguais ou pouco superiores à Retribuição Mensal Mínima Garantida, como sucede in casu em que a A. auferir apenas €5 a mais do que aquele. Basta pensar no caso de o requerente ter dependentes (p.ex., filhos menores ou portadores de deficiência, ou ascendentes) ou no caso de carecer de tratamento médico dispendioso



por doença. Não nos repugna (antes pelo contrário), portanto, acolher a tese da A. no que concerne ao facto de carecer de fundamento a interpretação/densificação legal do conceito de “grave situação económica” feita pela Comissão. De resto, um legislador sábio (segundo a presunção contida no n.º 3 do art.º 9º do Código Civil) se quisesse simplesmente definir um limite, coincidente com o Salário Mínimo ou outro, a partir do qual qualquer vítima, em quaisquer circunstâncias, não teria direito a receber a dita indemnização, tê-lo-ia feito. Assim, a solução interpretativa acolhida pela Administração, pelo exposto, e por tender a esvaziar o efeito prático do conceito indeterminado utilizado pelo legislador, não merece o nosso acolhimento. (...)”⁴

Em resumo: associar de forma rígida, cega, a situação de grave carência económica ao facto único de se auferir mensalmente um rendimento inferior ao valor da retribuição mínima mensal garantida configura uma opção errada, porque evidentemente injusta, na medida em que não confere qualquer relevância, designadamente, a encargos que a vítima possa ter e que, objetivamente, a colocam em situação de enorme carência.

Na exposição de motivos da proposta em análise, afirma-se que se introduzem alterações relevantes a este regime, entre elas “(...) a clarificação de conceitos relevantes do ponto de vista da análise e decisão dos pedidos (...)”. Contudo, a expectativa criada por esta promessa só em parte é correspondida no texto legal proposto, designadamente na redação sugerida para o n.º 4, com a qual se concorda. Contudo, a resolução do problema fulcral – a concretização do conceito de grave situação económica – é remetida, nos termos do n.º 3, para regulamentação do Governo, quando, em nosso entender, mereceria ser tratada neste quadro legal. Acresce que a redação proposta para este preceito não é feliz, na medida em que refere que “o Governo regulamenta os rendimentos que devem ser considerados” – sendo que alguns são desde logo excluídos no número seguinte, e bem - mas não é feita qualquer menção à necessidade de tomar em consideração os encargos que a vítima possa ter, e que são tão ou mais decisivos na aferição da situação económica desta do que os seus rendimentos.

⁴ Processo 2713/15.3, que correu termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra, Unidade Orgânica 1



Em conclusão: considera-se que o regime legal de indemnização pelo Estado às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica necessita de uma intervenção muito mais aprofundada do que a proposta, sendo que, mesmo olhando-se apenas aos critérios que presidem à decisão, importaria densificar não apenas aqueles que conduzem à atribuição da indemnização mas também àqueles que podem levar à sua redução ou exclusão, sob pena de poderem discricionariamente ser colocados entraves, certamente não desejados pelo legislador, à concessão de compensação a muitas vítimas.

3 | Propostas de alterações ao Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro, que cria o programa Porta 65 - Arrendamento por Jovens, instrumento de apoio financeiro ao arrendamento por jovens

Concorda-se com todas as alterações propostas.

4 | Propostas de alterações ao Regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais, aprovado pela Lei n.º 34/2004, de 29 de julho

Reiterando-se aqui o que acima se defendeu acerca do direito à proteção jurídica, cumpre analisar as alterações aos artigos 8º-C e 41º e o proposto novo art.º 39-A do Regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais.

Relativamente ao **art.º 8º-C**, recorde-se a ideia principal que preside à posição da APAV sobre esta matéria: a de que a proteção jurídica deveria ser concedida, independentemente da situação económica, a todas as vítimas especialmente vulneráveis. Nessa decorrência, **não se concorda nem com redação atual, nem com a redação proposta na iniciativa em análise.**



Não se concorda com a redação atual, que configura uma presunção ilidível, pois na prática tem significado que muitas vítimas, que inicialmente beneficiam desta presunção para se constituírem como assistentes e, desse modo, assumirem um papel mais ativo no processo, veem já no decurso do mesmo essa presunção ser ilidida, seja por intervenção do arguido, seja por ação dos próprios serviços de segurança social.

E não se concorda com a redação proposta porque, muito embora resolva este problema, na medida em que torna a presunção inilidível, consubstancia um texto legal que não corresponde ao que efetivamente se pretende garantir: que as vítimas ali referidas beneficiam de proteção jurídica independentemente da sua situação económica.

Dito de outro modo: **faz todo o sentido, no entender da APAV, assumir que, por opção política decorrente da especial vulnerabilidade destas vítimas, se quer reconhecer-lhes, a todas elas, este direito, sendo irrelevante a sua situação económica.** Dizer que se considera, para este efeito, que estão todas em situação de insuficiência económica, é recorrer a um subterfúgio que, salvo o devido respeito, se afigura desnecessário, em nome da clareza e da transparência que devem caracterizar a letra da lei.

Concorda-se, em tese, com a opção que resulta da leitura conjugada das propostas de alteração aos art.º 25º da Lei 112/2009 e 41º da Lei 34/2004 com o proposto novo art.º 39º-A desta Lei, e que preconiza a nomeação imediata de advogado com base nas escalas de prevenção, prevalecendo essa nomeação para o resto do processo.

Questiona-se contudo a pertinência da remissão em bloco para o art.º 39º proposta em sede da alteração ao n.º 1 do art.º 41º, pois o regime constante do proposto novo art.º 39º-A afasta quase totalmente as disposições daquele art.º 39º. Sugere-se por isso que esta remissão indique especificamente os números do art.º 39º aplicáveis, ou pelo menos que salvguarde que a nomeação de patrono nestes casos se processa nos termos do art.º 39º com as adaptações



exigidas pelo art.º 39º-A.

No que respeita à previsão de que, sempre que possível, se nomeiem advogados com formação de apoio à vítima, considera-se que a redação seria mais correta se se referisse a formação em vitimologia e direitos das vítimas, pois o que se pretende não é que os advogados prestem apoio, mas sim que compreendam o impacto e consequências da vitimação e ajustem o processo de comunicação com as vítimas em conformidade com essas especificidades e também que conheçam o quadro legal, cada vez mais extenso e, nalguns casos, complexo, que visa consubstanciar aqueles direitos.

Teme-se ainda que, na prática, pelo menos atualmente, seja muito difícil, ou mesmo impossível, garantir a presença de advogados/as com esta valência nas escalas de prevenção, pelo que a operacionalização desta boa intenção exigirá porventura uma intervenção ao nível dos planos de formação da Ordem dos Advogados.

Remete-se aqui para o que supra se afirmou a propósito dos números 2 e 6 do proposto novo art.º 39º-A da Lei 34/2004, em conjugação com a alteração proposta para o art.º 25º n.º 3 da Lei 112/2009, e que vai no sentido da extensão da proteção jurídica gratuita a todos os processos que tenham ligação com a situação de violência doméstica.

Na redação proposta para o **n.º 4 do novo art.º 39º-A** da Lei 34/2004, contemplam-se as situações de cessação do estatuto de vítima de violência doméstica por denúncia infundada, mas importaria conferir a mesma possibilidade nos casos de alteração de qualificação jurídica dos factos.

Ou seja: se no decurso de procedimento criminal por violência doméstica se proceder a uma alteração da qualificação jurídica (por exemplo para ofensas à integridade física, ou ameaças), quem tiver beneficiado da isenção de custas deve apresentar o pedido de apoio judiciário no prazo de 30 dias, sob pena de ficar responsável pelo pagamento daquelas. Contudo, e por razões de



elementar justiça, tal só deve valer a partir da alteração da qualificação jurídica, não retroagindo ao início do processo.

© APAV, Novembro de 2024